



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 08 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO Nº 064/2024/GAB/PMSJC

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002/2024. Reajuste dos proventos e pensões dos servidores inativos do Município de São José do Calçado. Regime de urgência.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade a proposta legislativa anexa ao **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024**, que concede reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos inativos do Município de São José do Calçado, e dá outras providências.

Imperioso destacar, Excelências, que, neste contemporâneo, a atual gestão municipal, com denodado afinho, tem se empenhado para, mesmo em meio às presentes intempéries e desafios, viabilizar a implementação de diversos programas e ações de vulto social e econômico para a sociedade, o que não poderia ser concretizado sem a conjugação de variados esforços e, sobretudo, sem uma administração eficiente e com enfoque em resultados. Parte fundamental desse

RECEBEMOS

08/02/24
Soraia Almeida

Praça Pedro Vieira, 58, Centro, São José do Calçado – ES, CEP 29.470-000

CNPJ nº. 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120 www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES GABINETE DO PREFEITO

processo é a valorização dos servidores públicos, inclusive os inativos, que dedicaram suas vidas para assegurar os serviços essenciais à população.

Nesse sentido, o encaminhamento da presente proposta legislativa, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos de nossa cidade, concretiza um compromisso inabalável do atual Governo com esses profissionais. O reconhecimento de tal dedicação, Nobres Vereadores, é um imperativo e, mais do que isso, é um dever ético da Administração Municipal, que, infelizmente, foi desconsiderado nos últimos anos, mas que, agora, está sendo responsabilmente honrado mediante o reajuste salarial ora encaminhado. Desse modo, resgata-se uma enorme e histórica dívida do Poder Público com esses profissionais aposentados, de modo que a presente proposta legislativa não é apenas uma resposta ao clamor daqueles que há tempos aguardam por uma correção salarial justa, mas também uma demonstração de reconhecimento e valorização da importância desses profissionais que tanto contribuíram para a construção de um Município mais justo e próspero.

Insta salientar, Excelências, que o reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores inativos, nos percentuais ora propostos, é apenas um **primeiro passo** num caminho de compromisso do atual Governo em sanar de vez a grave defasagem salarial que assola esses profissionais, através de um **futuro reajuste**, com a garantia da paridade com os salários dos servidores em atividade, o que demanda, contudo, um **aprofundamento do planejamento financeiro da Administração Municipal**, para que, de modo responsável, possa concretizar essa meta, sem qualquer comprometimento das contas públicas.

Um esclarecimento final, por dever de transparência, é preciso ser feito: a presente proposta legislativa seria encaminhada logo no início de janeiro desse ano de 2024, conforme compromisso público do Governo Municipal. Ocorre, contudo, que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES GABINETE DO PREFEITO

diante dos percalços administrativos enfrentados com o imbróglio causado com a ausência de diversas contratações temporárias, que até agora não se concretizaram, em virtude do impasse dessa Câmara de Vereadores, os cálculos e as demais providências financeiras que tiveram que ser realizadas para o encaminhamento desse projeto de lei cederam espaço a outras preocupações urgentes e prioritárias para a continuidade dos serviços públicos e, por isso, não conseguiram ser concluídos a tempo, mas apenas agora.

Ante todo o exposto, considerando que a presente proposta legislativa assume notável relevo e inequívoca importância, solicita-se, desde logo, que essa Egrégia Casa de Leis possa apreciá-la em regime de urgência, nos moldes do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Respeitosamente,



ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

EM ESTUDO

Em 15/02/2024

Com Serviços Públicos

[Handwritten signature]

CONCEDE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam reajustados em **5% (cinco por cento)** os proventos de aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos inativos do Município de São José do Calçado.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão das dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José do Calçado.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, para além dos percentuais já autorizados na lei orçamentária vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos oito (08) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

27

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis,

Por meio da presente proposição legislativa, o Governo Municipal encaminha para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis matéria alusiva ao reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos do Município de São José do Calçado.

Imperioso destacar, Excelências, que, neste contemporâneo, a atual gestão municipal, com denodado afincio, tem se empenhado para, mesmo em meio às presentes intempéries e desafios, viabilizar a implementação de diversos programas e ações de vulto social e econômico para a sociedade, o que não poderia ser concretizado sem a conjugação de variados esforços e, sobretudo, sem uma administração eficiente e com enfoque em resultados. Parte fundamental desse processo é a valorização dos servidores públicos, inclusive os inativos, que dedicaram suas vidas para assegurar os serviços essenciais à população.

Nesse sentido, o encaminhamento da presente proposta legislativa, que reajusta os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos de nossa cidade, concretiza um compromisso inabalável do atual Governo com esses profissionais. O reconhecimento de tal dedicação, Nobres Vereadores, é um imperativo e, mais do que isso, é um dever ético da Administração Municipal, que, infelizmente, foi desconsiderado nos últimos anos, mas que, agora, está sendo responsabilmente honrado mediante o reajuste salarial ora encaminhado. Desse modo, resgata-se uma enorme e histórica dívida do Poder Público com esses



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

profissionais aposentados, de modo que a presente proposta legislativa não é apenas uma resposta ao clamor daqueles que há tempos aguardam por uma correção salarial justa, mas também uma demonstração de reconhecimento e valorização da importância desses profissionais que tanto contribuíram para a construção de um Município mais justo e próspero.

Insta salientar, Excelências, que o reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores inativos, nos percentuais ora propostos, é apenas um **primeiro passo** num caminho de compromisso do atual Governo em sanar de vez a grave defasagem salarial que assola esses profissionais, através de um **futuro reajuste**, com a garantia da paridade com os salários dos servidores em atividade, o que demanda, contudo, um **aprofundamento do planejamento financeiro da Administração Municipal**, para que, de modo responsável, possa concretizar essa meta, sem qualquer comprometimento das contas públicas.

Um esclarecimento final, por dever de transparência, é preciso ser feito: a presente proposta legislativa seria encaminhada logo no início de janeiro desse ano de 2024, conforme compromisso público do Governo Municipal. Ocorre, contudo, que, diante dos percalços administrativos enfrentados com o imbróglio causado com a ausência de diversas contratações temporárias, que até agora não se concretizaram, em virtude do impasse dessa Câmara de Vereadores, os cálculos e as demais providências financeiras que tiveram que ser realizadas para o encaminhamento desse projeto de lei cederam espaço a outras preocupações urgentes e prioritárias para a continuidade dos serviços públicos e, por isso, não conseguiram ser concluídos a tempo, mas apenas agora.

Ante todo o exposto, considerando que a presente proposta legislativa assume notável relevo e inequívoca importância, solicita-se, desde logo, que essa Egrégia Casa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

de Leis possa apreciá-la em regime de urgência, nos moldes do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Em assim sendo e nada mais havendo, na expectativa do acolhimento da matéria por essa Egrégia Edilidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos nove (09) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n.º 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, que concede reajuste dos Proventos de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de altera o São José do Calçado e dá outras providências.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O projeto em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal de São José do Calçado, que concede reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões dos Servidores Públicos inativos do Município de São José do Calçado e dá outras providências.

O Projeto está em conformidade com o disposto no art. 53, II da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado. Desta forma o parecer é pela legalidade do Projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 09 de fevereiro de 2024.

Samira Pimentel
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024**

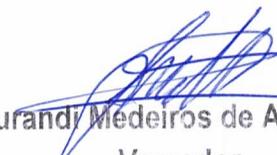
Despacho

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024

Assunto: CONCEDE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Devolvo o Projeto de Lei em referência a Mesa Diretora para as devidas providências.

São José do Calçado, 23 de fevereiro de 2024.


Jurandy Medeiros de Athaides
Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Servidores Públicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024**

PARECER

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024

Assunto: CONCEDE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Analisando detidamente o Projeto de Lei Complementar em referência, vota pela constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa, uma vez que não se verifica vícios em sua redação.

São José do Calçado, 23 de fevereiro de 2024.

Alcemar Dutra Pires
Vereador

Relator da Comissão Permanente de Servidores Públicos



APROVADO

Em 26 / 02 / 2024

Presidente

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
Legislatura 2021-2024

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 002/2024**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE CONCEDE
REAJUSTE DOS PROVENTOS DE
APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES.**

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda:

Art. 1º. O art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

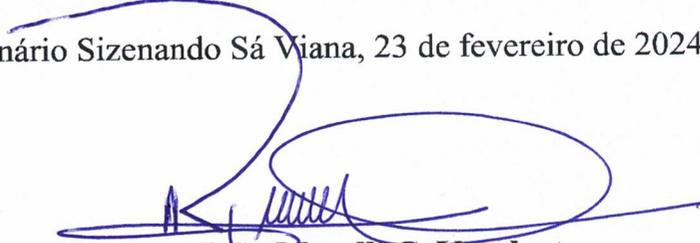
Art. 1º. Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos do Município de São José do Calçado, ressalvado o direito à paridade constitucional prevista no art. 120 da Lei Municipal n.º 1262/2004.

§1º Aos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos que gozarem do direito à paridade constitucional aplica-se índice semelhante ao aplicado ao quadro de carreiras e vencimentos disposto na Lei Complementar n.º 031/2024, nos termos do 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal n.º 1262/2004.

§2º Aos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores inativos do Magistério Público da Educação Básica do Município de São José do Calçado que gozarem do direito à paridade constitucional, aplica-se ao vencimento inicial do seu cargo o piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008, nos termos dos arts. 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal n.º 1262/2004.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana, 23 de fevereiro de 2024.



Roberto João Mozelli C. Vervloet
Vereador Presidente

Alcemar Dutra Pires
Vereador



Jurandi Medeiros de Athaídes
Vereador



Marven Menezes Lins
Vereador



Wagner Vieira França
Vereador



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 029/2024

São José do Calçado-ES, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 0852 Recebido

em 29/02/2024

Protocolista

luis

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002/24

Excelentíssimo Prefeito,

Informo a V. Ex^a. que o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2024**, que: *"Concede reajuste dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos inativos do município de São José do Calçado e dá outras providências."*, **FOI APROVADO COM REDAÇÃO PELA EMENDA MODIFICATIVA (ANEXA)**, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 20 de março de 2024.

OFÍCIO Nº. 107/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº. 002/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto parcial à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 002/2024, que altera a redação do projeto de lei complementar que concede reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos do município de São José do Calçado/ES.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

**ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715**

Assinado de forma digital por ANTONIO
COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.03.20 16:31:02 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recbido 20/03/24

Ass: *S. de Abreu Castilho*

Sarah C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado - ES - CEP 29470-000
CNPJ nº 27.167.402/0001-31

(28) 3556-1120

www.pmsjc.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto parcial** à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, que altera a redação do projeto de lei complementar que concede reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos do município de São José do Calçado/ES, subscrita pelos Vereadores Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, Jurandi Medeiros de Atháides, Wagner Vieira França, Marven Menezes Lins e Alcemar Dutra Pires, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, nos termos doravante apresentados.

Decerto que a citada Emenda Modificativa apresentada à proposição legislativa em questão, ao introduzir na redação original do art. 1º a expressão “**(...), ressalvado o direito a paridade constitucional prevista no art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004**”, e, ainda, inserir os parágrafos 1º e 2º, conforme redigidos a seguir: “**§1º** Aos proventos de aposentadoria se pensões dos servidores públicos inativos que gozarem do direito à paridade constitucional aplica-se índice semelhante ao aplicado ao quadro de carreiras e vencimentos disposto na Lei Complementar nº 031/2024, nos termos do 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004. **§2º** Aos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores inativos do Magistério Público da Educação Básica do Município de São José do Calçado que gozarem do direito à paridade constitucional, aplica-se ao vencimento inicial do seu cargo o piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, nos termos dos arts. 6º e 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004”. *Sic. (Destaque nossos)*, no Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, acaba por criar, via reflexa, despesas não previstas para a Administração Pública, sem a precedida



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

sem a precedida estimativa de impacto financeiro e a indicação da respectiva receita, em total desalinho com a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo, *data venia*, seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo, contrariando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, Nobres Edis, não há dúvidas de que a matéria veiculada na Emenda Modificativa em questão está inserida dentre aquelas **sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo**, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, **sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes**, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, **o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública.**

Desta feita, **não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de aumento de valores de proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos,** acabando por desaguar, destarte, em aumento de despesa para o Poder Executivo, reprise-se, sem indicação da respectiva receita.

Noutras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como ***“um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento”*** (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Consigne-se que, na hipótese, a Emenda Modificativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo obrigações de aumento do valor de proventos e pensões dos servidores públicos inativos deste Município, **o que não reflete a real possibilidade financeira da Administração**, acabando por se inserir na seara do Poder Executivo responsabilidades administrativas e financeiras que transbordam, neste contemporâneo, as suas atuais possibilidades orçamentárias e fiscais.

Dessa maneira, *data venia*, parece se olvidar o Legislativo Calçadense de que as leis que disponham sobre o aumento de proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o artigo 52, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado:

“Art. 52 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as **leis que disponham sobre**: I – **criação**, transformação ou extinção **de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica**, ou **aumento de sua remuneração**; II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; [...]” Sic. (Destacamos).

Ao dispor sobre tal aspecto, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando enquadrar as necessidades administrativas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o **Executivo pratica atos segundo as normas**. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito** – é nulo, por ofensivo ao **princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da Emenda Modificativa à proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, **por violação da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes**, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

Para além disso, *ad argumentandum tantum*, convém anotar que não fora obedecido na votação da aludida Emenda Modificativa, o quórum de 2/3 (dois terços) dos votos presentes, estabelecido na Lei Orgânica Municipal no seu art. 48, prescrevendo que **“A lei complementar será votada em turno único com a aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário”**, norma esta, que, indubitavelmente, encontra-se em pleno vigor, sendo, portanto, de caráter cogente o seu fiel cumprimento, padecendo por isso, de flagrante nulidade absoluta.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, rogando vênias, **apresento veto parcial à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 002/2024**, que altera a redação do projeto de lei complementar que concede reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos do município de São José do Calçado/ES, subscrita pelos Nobres Vereadores, Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, Jurandi Medeiros de Athaídes, Wagner Vieira França, Marven Menezes Lins e Alcemar Dutra Pires, da expressão inserida no art. 1º: **“(…), ressalvado o direito a paridade constitucional prevista no art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004”**, e dos parágrafos 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

e 2º, conforme redigidos a seguir: “§1º Aos proventos de aposentadoria se pensões dos servidores públicos inativos que gozarem do direito à paridade constitucional aplica-se índice semelhante ao aplicado ao quadro de carreiras e vencimentos disposto na Lei Complementar nº 031/2024, nos termos do 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004. §2º Aos proventos de aposentadorias e pensões dos servidores inativos do Magistério Público da Educação Básica do Município de São José do Calçado que gozarem do direito à paridade constitucional, aplica-se ao vencimento inicial do seu cargo o piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, nos termos dos arts. 6º e 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 120 da Lei Municipal nº 1262/2004”, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 18 de março de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL